



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: W K UCHOA REPRESENTAÇÕES LTDA. ME
ENDEREÇO: Rua Brilhante, 94 – Mondubim – Fortaleza
AUTO DE INFRAÇÃO: 201502736-6
PROCESSO: 1077/2015

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O destinatário – representante comercial – recebeu mercadorias em “remessa de mostruário para demonstração” que não retornaram ao estabelecimento remetente. Presunção que as mercadorias foram comercializadas em território cearense, sem o respectivo recolhimento do imposto. Decisão com base no art. 683 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/96. Aplicação da Súmula 06 do Conat. **AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

JULGAMENTO Nº: 1604/15

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a contribuinte de “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares. Constatou-se a ausência de recolhimento do ICMS relativo às notas fiscais de entrada interestadual discriminadas em planilha anexa, conforme detalhamento da informação complementar ao presente auto de infração.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201502736-6
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.24847

PROCESSO N° 1/1077/2015
JULGAMENTO N° [609]15

- Termo de Intimação n° 2014.27434, com ciência pessoal
- Mandado de Ação Fiscal n° 2014.30688
- Termo de Intimação n° 2014.29260, com ciência pessoal
- Planilha demonstrativa das notas fiscais embasadoras da acusação
- Planilha geral das notas fiscais pendentes
- AR referente ao envio do auto de infração
- Comprovante de postagem nos Correios

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 14 dos autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICMS sobre as mercadorias recebidas para demonstração comercializadas em território cearense tendo em vista que não retornaram à origem, no total de R\$ 5.657,99.

Conforme a Planilha de fls. 09/10, vê-se que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado de ICMS e que não efetuou o respectivo recolhimento.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que a empresa fora intimada a apresentar as notas fiscais de demonstração e comprovar a respectiva saída das mercadorias. Todavia o representante apresentou somente parte da documentação, caracterizando que as demais mercadorias foram vendidas em nosso estado, pois não retornaram ao local de origem, tampouco foi efetivado o pagamento do ICMS.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Foi emitido o Termo de Intimação n° 2014.27434 para apresentação dos DANFES constantes da Planilha de fls. 11/13. Em razão do não atendimento, a intimação foi reiterada através do Termo n° 2014.29260, sendo que o contribuinte apresentou apenas parte da documentação solicitada.

No mérito, o art. 683 do Decreto 24.569/97 define como demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade



PROCESSO N° 1/1077/2015
JULGAMENTO N° 1609/15

estritamente necessária para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento remetente.

Em se tratando de operações de remessa de mostruário para demonstração temos que as mercadorias devem retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 60 dias.

Considerando que o autuado não comprova o retorno das mercadorias dentro do prazo legal, presume-se que as mesmas foram comercializadas em território cearense, sem que houvesse o respectivo recolhimento do imposto.

A nossa legislação prevê, no art. 158 e parágrafos do Decreto 24.569/97, o controle, pelo Fisco, das operações de entradas e de saídas de mercadorias de nosso Estado, o que é feito através da aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais. Dessarte, os documentos fiscais que acobertam aquisição interestadual devem ser selados quando da entrada das mercadorias através de sua apresentação nos postos fiscais de fronteira.

As Notas Fiscais a que se reporta a autuação, constantes da Planilha de fls. 09/10, encontram-se registradas no sistema Cometa, não tendo sido cobrado o imposto por ocasião da entrada da mercadoria.

O ICMS lançado no presente auto de infração corresponde a 10% do valor da operação (oriundo da diferença entre a alíquota interestadual do Sudeste - 7% e a alíquota interna - 17%), o qual deixou de ser recolhido pelo contribuinte por ocasião da venda da mercadoria, conforme determina os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A legislação fazendária prevê a possibilidade dos agentes fiscais, no desempenho das atividades de fiscalização, utilizarem as informações provenientes dos sistemas corporativos da SEFAZ, como o Sistema COMETA, SITRAM e NFECORP, cujos relatórios / consultas subsidiam de forma consistente o lançamento.

Tratando-se de um sistema corporativo, seus registros são válidos e aceitos para subsidiar as ações fiscais, tanto assim o é que este órgão julgador editou a Súmula 06 pela aplicação de penalidade mais benéfica nestes casos. Senão vejamos:

"Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, d da Lei 12.670/96."

O autuante aplicou a penalidade do art. 123, I, c da Lei 12.670/96, lançando a multa equivalente a uma vez o valor do imposto, todavia em razão do que



PROCESSO N° 1/1077/2015
JULGAMENTO N° 2609/15

dispõe a Súmula 06 acima transcrita, resolvo efetuar o reenquadramento para a sanção constante do art. 123, I, d da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03, o que levará à redução do crédito tributário na forma do demonstrativo ao final desta decisão.

*"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso
I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*...
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"*

DECISÃO

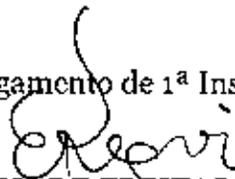
Pelo exposto, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 8.486,98** (oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

Inobstante ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Estadual, é incabível o Reexame Necessário, em virtude do que dispõe o art.104, § 3º, inciso III da Lei 15.614/2014.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 5.657,99
MULTA	R\$ 2.828,99
TOTAL	R\$ 8.486,98

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 02 de julho de 2015.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo Tributária